



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº 018/2021.

Autor: Executivo Municipal

Leonardo R. Pokomaier
Diretor Legislativo

APROVADO EM
22/02/2021

Recebido
Em 22/02/2021
[Signature]

**Autoriza o Poder Executivo a
contratar servidores
temporariamente para a
Secretaria de Educação e
Cultura.**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ**

Projeto de Lei nº /2021.

Autoriza o Poder Executivo a contratar servidores temporariamente para a Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar temporariamente até 36 servidores para a Secretaria de Educação e Cultura, pelo período de até 12 (doze) meses a contar da assinatura do contrato, de acordo com o Art. 234 do Regime Jurídico dos Servidores;

QUANTIDADE	CARGO/FUNÇÃO	PADRÃO
36	Professor de Educação Infantil	09

Art. 2º As contratações de que tratam o Art. 1º, deverão seguir a ordem de classificação do Concurso Público nº 01/2016.

Parágrafo único. Os cargos não constantes no edital do referido concurso, ou pendente de fase classificatória, deverão seguir a ordem de classificação por meio do Processo Seletivo Simplificado.

Art. 3º Farão jus os servidores contratados por esta Lei, facultativamente, ao vale-alimentação previsto na Lei 1.373/2010.

Art. 4º As contratações são emergenciais com respaldo no inciso IX, do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 5º As despesas com as contratações serão suportadas por dotações orçamentárias das respectivas secretarias contratantes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei nº /2021.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores!

Incluso, remeto à análise desta Colenda Câmara Legislativa, Projeto de Lei que **“Autoriza o Poder Executivo a contratar servidores temporariamente para a Secretaria de Educação e Cultura”**, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

É de conhecimento amplo que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Excetua a Lei Maior, entretanto, no seu inciso IX do artigo 37 que: “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Assim, há autorização para contratação, dispensado de concurso público, em casos excepcionais devidamente justificados.

O presente Projeto de Lei solicita autorização legislativa para contratar temporariamente até 36 (trinta e seis) Professores de Educação Infantil, para a Secretaria de Educação e Cultura, pelo período de até 12 (doze) meses.

Justifica-se a necessidade das contratações, considerando o início do ano letivo das Escolas Municipais; a inauguração da EMEI Figueirinha e os afastamentos dos profissionais da área pelo acometimento da COVID-19, consoante o disposto no artigo 233, I, da Lei 419/90.

Desta forma, envio a presente proposta, confiante de sua aprovação, nos termos do Art. 51 da Lei Orgânica.

Xangri-Lá, 22 de fevereiro de 2021.

Celso Bassani Barbosa
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
Rua Rio Jacuí, 854, Centro
FONE/FAX: (51) 3689-2408 / 3689-2400

Assessoria Jurídica

Parecer ao projeto de Lei nº 018/2021

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES.

Trata-se de projeto de Lei onde o executivo municipal busca a contratação temporária de 36 (trinta e seis) professores de Educação infantil para Secretaria de Educação e Cultura pelo período de 12 (doze) meses.

Justifica tais contratações devido ao início do ano letivo das Escolas Municipais, a Inauguração da EMEI Figueirinha, assim como, afastamentos de profissionais da área pelo acometimento da COVID-19.

O projeto vem encaminhado pelo chefe do Poder Executivo, pelo que não há o pecado do vício de origem. A justificativa apresentada é consistente com a natureza do projeto.

A Constituição Federal de 1988 determina que os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Visando atender ao princípio da acessibilidade dos cargos públicos, nossa Carta Maior tornou obrigatória a aprovação prévia em concurso público para o provimento de quaisquer cargos ou empregos na Administração Direta e Indireta.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

"II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

No entanto, a própria Constituição Federal excepciona a regra geral do Concurso Público em situações outras, além das prescritas neste inciso II do artigo 37, uma vez que, por exemplo, existe a previsão de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no inciso IX do artigo 37.

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Rua Rio Jacuí, 854, Centro

FONE/FAX: (51) 3689-2408 / 3689-2400

No âmbito local, a Lei nº 0419/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município) estabelece em seus artigos 232, 233 e 234 a possibilidade da contratação temporária, estabelecendo quais são as situações consideradas como temporárias e de excepcional interesse público:

Art. 232 – Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante Lei que indicará o número de cargos.

Art. 233 – Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública.

II - combater surtos epidêmicos;

III - pré-temporada e temporada de veraneio;

IV - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em leis específicas.

Art. 234 – As contratações de que tratam este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 05 (cinco) meses.

§ 1º- Excetuam-se ao prazo estabelecido no caput, aquelas que digam respeito à contratação de professores, profissionais de apoio e suporte administrativo-pedagógico, para a não interrupção de ano letivo, e a contratação de profissionais da área da saúde, podendo estes serem contratados pelo prazo de até 12 (doze) meses.

§ 2º- As contratações somente serão possíveis mediante autorização legislativa, conforme determinado no Art. 233 – IV, do Regime Jurídico Único.

Sugiro que os nobres vereadores que consultem o sindicato dos servidores para que manifeste-se, querendo, a respeito de presente projeto.

Diante do exposto, entendo que projeto reveste-se de legalidade e constitucionalidade, visto que, preenche e atende as formalidades legais necessárias para sua normal tramitação, devendo o plenário da casa manifestar sua vontade política, seguindo os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

S.M.J., é o meu parecer.

Xangri-Lá, 22 de fevereiro de 2021.

JACKES ADRIANI DA SILVA GERMANO
ASSESSOR JURÍDICO